



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035077-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HAIKAL ADDOR CLINICA MEDICA E CIRURGICA LTDA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2035077.65.2025.8.26.0000
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº
1198186.06.2024.8.26.0100
AGRAVANTE: HAIKAL ADDOR CLÍNICA MÉDICA E
CIRURGIA LTDA.
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A

VOTO nº 51522

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE –
RESCISÃO DE APÓLICE COLETIVA À PEDIDO DA
ESTIPULANTE – DISCUSSÃO ACERCA DA
LEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ AVISO
PRÉVIO DE SESSENTA DIAS – QUESTÃO DE DIREITO
QUE DEVERÁ SER ANALISADA E DECIDIDA APÓS A
INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO OU RISCO AO
RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – REQUISITOS
LEGAIS NÃO ATENDIDOS – DECISÃO MANTIDA –
RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão de fls. 109/110 que, nos autos da ação de obrigação de fazer,
indeferiu a tutela de urgência postulada pelo autor.

Sustenta o agravante, em suma, que propôs ação
declaratória de débito c/c obrigação de fazer com pedido de tutela
antecipada, pleiteando dentre outros pedidos que fosse concedida
tutela antecipada para que se rescinda o contrato entre as partes desde
a data do dia 04/12/2024, bem como que a ré se abstenha de cobrar as
mensalidades do período posterior. Diz que a Resolução Normativa
412/2016, da Agência Nacional de Saúde, que dispõe sobre a
solicitação de cancelamento do contrato do plano de saúde individual
ou familiar, e de exclusão de beneficiário de contrato coletivo

empresarial ou por adesão, nada prevê acerca da obrigatoriedade do contrato ser mantido por mais 60 (sessenta) dias após o pedido de cancelamento. Outrossim, diz que a ilegalidade do aviso prévio previsto no artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09, foi reconhecida na ação coletiva nº 013265.83.2013.4.02.5101. Pede a concessão da tutela recursal e, ao final, requer o provimento do recurso.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932, inciso IV, alínea a, do referido códex.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

No caso em exame, o contrato foi rescindido a pedido da

própria estipulante, ora agravante, residindo a controvérsia quanto à legalidade da cláusula que prevê o pagamento de duas mensalidades a título de aviso prévio.

Trata-se, portanto, de discussão de matéria de direito que será analisada e decidida pelo magistrado de primeiro grau após a instrução processual.

Não há nos autos, notícias de que o nome da empresa está em vias de ser inserido nos cadastros de inadimplentes, nem qualquer outra circunstância em que se constate a presença de risco de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da liminar nos moldes pretendidos.

Assim, em sede de cognição sumária não vislumbro os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, que é medida excepcional.

Pelas razões expostas, mantenho a decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator